



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 070558646

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1356/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento RDS nº 1153/2022, de autoria do Vereador Arselino Tatto, encaminho-lhe cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda (SF), a respeito de processos administrativos de reconhecimento de imunidade tributária e do respectivo procedimento no âmbito da mencionada Pasta.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

STELLA VERZOLLA TANGERINO

Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Stella Verzolla Tangerino
Chefe de Gabinete
Em 16/09/2022, às 16:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070558646** e o código CRC **58812FE0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Imunidades e Isenções - Núcleo Assistencia**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002971-1**Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/DIMIS/ASS Nº 070104370**

São Paulo, 05 de setembro de 2022.

DEJUG**SR ASSISTENTE**

Em atenção aos questionamentos apresentados 070054366, restituímos o presente com as seguintes informações:

1. Quais os critérios para o reconhecimento de imunidade tributária?

Em linhas gerais, as imunidades tributárias apreciadas no âmbito do Departamento de Tributação e Julgamento – DEJUG são, em essência, aquelas elencadas no art. 150, VI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, abrangendo potencialmente todos os impostos municipais: imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI-IV).

Para referência:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*(...)**VI - instituir impostos sobre:**a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;**b) templos de qualquer culto;**c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**(...)*

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder

Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(...)

Os requisitos à concessão da imunidade vão depender do caso concreto se enquadrar na alínea “a” (imunidade recíproca), “b” (imunidade religiosa) ou “c” (imunidade política, sindical, educacional ou assistencial).

Para a imunidade recíproca, regra geral, verifica-se se o serviço prestado, a renda auferida ou o patrimônio observado sejam de outro ente federativo, como a União, um Estado ou Distrito Federal, ou um município.

Caso a análise se refira a uma autarquia ou fundação instituída e mantida pelo Poder Público, por força do § 2º, deve-se verificar adicionalmente se há vinculação desse serviço, renda ou patrimônio às finalidades essenciais ou do requerente ou delas decorrentes.

Por força de entendimentos jurídicos já incorporados na Administração, também é possível o reconhecimento da imunidade recíprocas a empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público.

Em qualquer caso, deve-se atentar para eventuais afrontas ao princípio da livre concorrência, pelo que se aprecia a potencial afronta ao §3º.

Para a imunidade religiosa, por força do §4º, deve-se verificar a parcela de patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Novamente por força de entendimentos jurídicos já incorporados na Administração, também é possível acolher, a depender do caso, o patrimônio, a renda ou os serviços que, embora não diretamente relacionados com as finalidades essenciais, se verte à utilização nos fins da entidade, como no caso, por exemplo, de um estacionamento anexo a uma igreja cujas receitas se vertem à instituição sendo aplicadas nas finalidades essenciais dessa entidade.

Por último, nos casos da alínea “c”, além da análise de utilização nas finalidades essenciais da entidade, o próprio dispositivo constitucional traz um requisito adicional de norma em branco “... atendidos os requisitos da lei”.

Estes requisitos são majoritariamente aqueles estipulados pelos arts. 9º e 14 do CTN, pelo que a imunidade fica subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A apreciação dos requisitos do art. 14 do CTN é tarefa bastante complexa e trabalhosa, que exige aprofundada análise contábil do contribuinte, com utilização de procedimentos de auditoria e verificação das operações correntes do contribuinte a fim de detectar potenciais elementos indiciários que possam levar à não concessão ou cassação do benefício.

2. Quantos processos administrativos que tem por objeto o reconhecimento de imunidade tributária estão em trâmite nessa Secretaria?

Realizamos o levantamento dos pedidos de reconhecimento de imunidade atualmente em trâmite em nossa unidade e estimamos o número de 400 processos - considerando aqueles que estão em análise, aqueles aguardando distribuição, os já analisados e em revisão, conforme a alçada em razão da renúncia fiscal, além dos processos físicos ainda existentes.

Ademais, cabe apontar que os expedientes são distribuídos para análise respeitando-se a ordem de protocolo e eventuais priorizações de julgamento como a estipulada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 14.402 de 21 de maio de 2007.

3. Qual o procedimento interno desta Secretaria para o andamento processual dos pedidos protocolados?

Nos termos do Decreto n. 56.141/2015 e da IN n. SF/SUREM 07/2015, o contribuinte deve anualmente preencher declaração de imunidade no Sistema de Declarações de Imunidade (SDI), informando rol de imóveis e estabelecimentos que possui, sendo-lhes atribuída a imunidade, podendo então o Fisco posteriormente rever estas declarações e, sendo o caso, deflagrar operação fiscal a fim de confirmar ou cassar o benefício.

Para o preenchimento da declaração em SDI o contribuinte tem como prazo todo o exercício corrente, do primeiro ao último dia, todo um ano para fazê-lo. Se ainda assim perder esse prazo, faltando com o cumprimento da obrigação acessória em tela, o reconhecimento da imunidade tributária dependerá de pedido formalizado em processo administrativo que será então analisado pela unidade competente do DEJUG, que no caso é a DIMIS.

A análise desses processos se dá por ordem de protocolo, sujeito a intercorrências particulares de cada processo, como o caso de ser necessária alguma notificação ao contribuinte para apresentar documentação adicional, dentre outras.

Importante salientar que há processos que se referem a entidades de maior porte, por vezes com centenas de imóveis e número significativo de operações contábeis relevantes que demandam tempo considerável para uma análise satisfatória de todos os documentos necessários.



Guilherme Seabra Medeiros
Diretor(a) de Divisão
Em 05/09/2022, às 13:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070104370** e o código CRC **D7BD9E9A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2022/0002971-1

Encaminhamento SF/SUREM Nº 070241643

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

O presente trata do Ofício SGP 1356/2022, pelo qual são solicitadas informações sobre os procedimentos de imunidade tributária no âmbito desta Subsecretaria.

A unidade técnica responsável apresentou as considerações doc. 070104370 que acolho e encaminho para v. análise e, se o caso, prosseguimento quanto à elaboração do ofício resposta.



Lucia Regina Guimarães de Lemos

Subsecretário(a) Substituto(a)

Em 08/09/2022, às 12:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070241643** e o código CRC **D47F8E48**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0002971-1

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 070367488

CASA CIVIL/ATL,

Senhora Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado no Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL II Nº 069903934, restituímos o presente com as informações, que acolho, prestadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (070241643, 070104370), área desta Pasta competente para análise da matéria.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 13/09/2022, às 15:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070367488** e o código CRC **5888A8F1**.